

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

THAYNÁ DA SILVA SALDANHA

**IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018 PARA A LUTA PELO
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Pontes e Lacerda/MT
2019

Thayná da Silva Saldanha

**IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018 PARA A LUTA PELO
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Acássia Mirelle Martins

THAYNÁ DA SILVA SALDANHA

**IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018 PARA A LUTA PELO
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

Acássia Mirelle Martins
Professora Orientadora
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Elzira Santos Matos
Professora Avaliadora
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Elmo Lamoia de Moraes
Examinador

Gean Carlos Balduino Junior
Chefe do Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Pontes e Lacerda/MT
2019

DEDICATÓRIA

A todos aqueles que, de alguma forma estiveram presentes nesses 05 anos e contribuíram para meu Trabalho de Conclusão de Curso e para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aos meus amigos e família pelo apoio e carinho. E, em especial, às minhas duas gatas (Kiara e Sabrina), minhas filhas que, mesmo sem capacidade de raciocínio, me inspiraram para a escolha do tema e acompanharam, dia e noite, a dura jornada de sobre ele escrever.

AGRADECIMENTOS

À minha Orientadora, por sua paciência, dedicação e disponibilidade em aceitar, de última hora, contribuir para a realização desse trabalho.

Aos meus amigos e família pelo apoio, carinho e compreensão pelas vezes em que fui ausente para dedicar-me à minha formação.

E, em especial, às minhas duas gatas (Kiara e Sabrina), minhas filhas que, mesmo sem capacidade de raciocínio, me inspiraram para a escolha do tema e acompanharam, dia e noite, a dura jornada de sobre ele escrever.

EPÍGRAFE

Os valores são os seguintes: os animais têm direitos morais básicos, incluindo o direito à liberdade, à integridade física e à vida. E os compromissos? Que lutemos, não apenas por um mês ou um ano, mas sim pela vida toda, para garantirmos que um dia esses direitos sejam reconhecidos.

Tom Regan

RESUMO

SALDANHA, Thayná da Silva. **IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018 PARA A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.** 2019. 39 fl. Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho tem como objetivo estudar o projeto de lei nº 27/2018 de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, buscando verificar sua importância na luta pelos direitos dos animais, através de seu reconhecimento como seres sencientes. Para sua realização foi utilizada fonte bibliográfica para estudar a natureza jurídica dada aos animais e sua reflexão no atual Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Direitos dos Animais. Seres Sencientes. Projeto de Lei 27/2018.

LISTA ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil Brasileiro
DDA's	Defensores dos Direitos dos Animais
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
PLC	Projeto de Lei Complementar
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. A CAPACIDADE DE SENCENCIA.....	13
1.1 POSIÇÕES DEFENSIVAS E Opositoras ao reconhecimento dos DIREITOS DOS ANIMAIS.....	14
CAPÍTULO 2. OS ANIMAIS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	19
CAPÍTULO 3. POSSÍVEIS IMPACTOS TRAZIDOS COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018.....	24
3.1 Impactos relacionados ao consumo de carnes.....	24
3.2 Impactos relacionados às atividades culturais.....	25
3.3 Impactos relacionados aos demais tipos de utilização animal.....	27
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
Referências Bibliográficas	32
ANEXOS.....	34
ANEXO 1: PLC 27/2018.....	35

INTRODUÇÃO

Os recorrentes casos de maus-tratos aos animais divulgados pela mídia vêm causando grande alvoroço e revolta nos defensores brasileiros de seus direitos. Casos como o do cão que foi espancado e envenenado na empresa Carrefour, unidade de Osasco/SP em dezembro de 2018 são cada vez mais comuns.

Visando protegê-los, o Deputado Federal Ricardo Izar, do Partido Progressista apresentou o Projeto de Lei nº 27/2018. O referido projeto prevê que os animais passariam a ter natureza jurídica *sui generis* (de seu próprio gênero), como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles seriam reconhecidos então como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional, sendo, portanto, passíveis de sofrimento.

No mesmo ensejo, o texto acrescentaria dispositivo à Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) para que os animais deixem de ser considerados bens móveis (semoventes) pelo Código Civil Brasileiro.

Neste estudo, nos propomos a analisar o projeto de lei nº 27/2018 e, a partir dele buscar indicar os possíveis benefícios a uma mais efetiva proteção dos animais, uma vez que o projeto tem como objetivos fundamentais: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento¹.

Embora a mídia tenha passado a dar maior atenção para esses casos de maus-tratos a animais, eles são cada vez mais comuns, ainda pouco divulgados e os responsáveis quase nunca são punidos. Além do fato de que algumas das atividades culturais brasileiras possam trazer dor e sofrimento, como as brigas de galo, vaquejadas e rodeios.

Ocorre que, o ser-humano, enquanto “ser superior” decidiu objetificar outros seres vivos que também são capazes de emoções e sentimentos, para buscar apenas seu próprio bem-estar. Até que ponto a simples satisfação humana se sobrepõe à vida e ao bem-estar de outros seres? Até que ponto a ganância humana poderá chegar antes de dizimar as espécies animais? Terão tempo para aprender a respeitar e coexistir harmonicamente com outras espécies? As espécies realmente são divididas apenas em racionais e irracionais?

¹ PLC 27/2018, artigo 2º.

O advento do projeto de lei nº 27/2018 traria mudanças significativas sobre como os animais são vistos pela população, uma vez que não mais poderiam ser considerados bens móveis, passando a ser titulares de proteção jurídica especial, enquanto sujeitos de direito despersonificados.

Temos como objetivos estudar e mensurar a importância do projeto de lei nº 27/2018 na luta pelo reconhecimento de direitos inerentes aos animais não humanos, visando não apenas a inibição de casos de maus-tratos, mas a coexistência harmônica entre as espécies além de a) demonstrar a capacidade de sentiência dos animais, bem como a necessidade de preservação da fauna; b) analisar posições contrárias e favoráveis ao reconhecimento de direitos aos animais; c) verificar os possíveis impactos trazidos pelo projeto de lei nº 27/2018 para a proteção dos animais.

O caso mencionado sobre o cão espancado e envenenado² gerou revolta e comoção de grande parte da população brasileira, chegando a ganhar destaque internacional e gerando iniciativa de boicote à empresa onde ocorreu o fato.

Por não se tratar de caso isolado no país, faz-se mister a implantação de mecanismos, não apenas de proteção aos animais, mas de conscientização dos seres humanos quanto à necessidade de respeito às demais espécies existentes, pois, apesar de possuímos no ordenamento jurídico brasileiro, o microssistema implantado pela Lei dos Crimes Ambientais e o crime de maus-tratos aos animais estar previsto pelo artigo 32 da mesma lei, com pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, cumulado com multa, os recorrentes casos divulgados auferem a ineficiência desta e o desrespeito de parte dos seres-humanos para com os animais.

Dotados de capacidade de sentirem emoções, os animais ainda são vistos, não apenas por parte da população brasileira, mas por parte da população mundial, como propriedade, a qual pode ser usada como bem lhes convir, sendo quase sempre como meio para alcançar objetivos puramente econômicos. Já não se trata de estar no topo da cadeia alimentar, mas de sustentar o capitalismo desenfreado causando dor, sofrimento e, até mesmo, a extinção de diversas espécies.

A edição do Projeto de Lei nº 27/2018, busca desfazer a visão do homem de que animais são propriedade, reconhecendo-os como seres sencientes, mas o que é sentiência, afinal?

² Matéria jornalística disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/04/cachorro-abandonado-e-envenenado-e-espancado-por-funcionario-de-hipermercado-em-osasco-dizem-ativistas.ghml>.

Segundo Stelio Pacca Loureiro Luna, citando Singer “senciência, palavra originada do latim sentire, que significa sentir, é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (LUNA, 2008, p. 17).

É, portanto, a capacidade de perceber o ambiente que o rodeia, bem como de possuir emoções. É cristalino que os animais possuem essa habilidade, pois reagem a estímulos, de afeto, dor, medo, tranquilidade, etc. Um bom exemplo disso é que os tutores de animais domésticos são por eles tratados como parte de uma família, podendo-se perceber o afeto e cuidado do animal, assim como sua hostilidade quando sente que algum membro da família está em risco.

Assim, visando responder os questionamentos acima aduzidos, a presente monografia se subdivide em três capítulos. No primeiro capítulo trataremos de demonstrar a capacidade de sentiência dos animais, bem como das posições opositoras e defensivas ao reconhecimento de seus direitos.

No segundo capítulo, cuidaremos do tratamento jurídico atualmente destinado aos animais não humanos no Brasil, demonstrando a preocupação do legislador destinada ao proprietários dos animais e não a eles diretamente, bem como o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas lides em que o bem estar animal esteve em conflito com atividades culturais brasileiras.

O terceiro capítulo, por sua vez, buscará analisar os possíveis impactos no dia a dia da população caso o PLC 27/2018 seja aprovado, demonstrando sua incidência nos principais pontos da vida cotidiana, tais como: o consumo de carnes, as indústrias, a pecuária e as atividades culturais.

Por fim, sintetizaremos, em nossas considerações finais, os resultados obtidos com o estudo em tela, a partir da noção de que os animais não humanos são sujeitos de direito despersonalizados e não propriedade ou bem móvel, tal como hoje define o Código Civil.

CAPÍTULO 1. A CAPACIDADE DE SENCÊNCIA

Os animais não humanos se assemelham de inúmeras formas aos humanos, pois, possuem uma pluralidade de capacidade sensoriais, cognitivas, conativas e volitivas. Além disso, enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e preveem, planejam e pretendem. Sentem prazeres e dores físicas, bem como medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Esses estados psicológicos definem o estado mental de todos os seres vivos, animais humanos ou não, que são sujeitos de uma vida (COSTA, 2019 apud REGAN, 2004).

Cada partícula de evidência factual apoia o argumento de que os mamíferos vertebrados superiores experimentam as sensações dolorosas de forma pelo menos tão intensa como nós. Dizer que eles sentem menos porque são animais inferiores é absurdo: pode facilmente demonstrar-se que muitos dos seus sentidos são muito mais desenvolvidos do que os nossos - a acuidade visual em certas aves, a audição na maior parte dos animais selvagens, e o tato noutros; hoje em dia, estes animais dependem mais do que nós de uma consciência o mais alerta possível em relação a um ambiente hostil. Com exceção da complexidade do córtex cerebral (que não se relaciona diretamente com a dor), os seus sistemas nervosos são quase idênticos aos nossos e a sua reação à dor é extraordinariamente semelhante à nossa, embora encontrando-se ausentes (tanto quanto sabemos) os matizes filosóficos e morais. O elemento emocional é por demais evidente, expressando-se sobretudo sob a forma de medo e ira. (BRAIN, 1962 apud SINGER, 1975, p. 27).

É cediço e já comprovado por estudos científicos que os animais possuem sistemas nervosos complexos e “muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido” (SINGER, 1975, p. 26), podendo, até mesmo sofrer uma parada cardíaca.

Quando da publicação da obra *Libertação Animal* de Peter Singer, em 1975, não havia ainda o movimento por esta libertação e o autor utilizava-se da capacidade emocional – a senciência – justificando que se há o sofrimento de um ser não haveria qualquer razão moral para se recusar a ter em conta este sentimento. (SINGER, 1975)

Fazendo menção aos ensinamentos de Jeremy Bentham, Singer nos traz uma visão relevante sobre a capacidade sentimental dos animais

a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual. A capacidade de sofrer - ou, mais estritamente, de sofrer e/ou de se alegrar ou estar feliz - não é apenas mais uma característica como a capacidade da linguagem ou de compreensão da matemática avançada. (...) A capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para se ter sequer interesses, uma condição que tem de

ser observada antes de podermos falar de interesses de um modo significativo. (...) A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses - a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. (grifo nosso) (SINGER, 1975, p. 24).

Aqui, não se trata, portanto, de auferir capacidade racional, tal qual possuem os seres humanos, uma vez que não se poderia atestá-la, pois, não comprovada cientificamente até o presente momento, mas de demonstrar que, em muitos aspectos, os animais não humanos são parecidos conosco e o fato de não poderem expressar verbalmente suas aflições, medos, angústias, alegrias ou afeto não deveria ser motivo para excluí-los de uma proteção estatal, pelo contrário, essa deveria ser, exatamente, a razão para serem protegidos da crueldade humana ainda tão presente no mundo atual quanto o era há milhares de anos atrás.

Para evitarmos o especismo (crença de que a espécie humana possui o direito de escravizar, explorar e matar as demais espécies, por se considerar como espécie superior), “devemos admitir que os seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes têm um direito semelhante à vida - e a mera pertença à nossa própria espécie biológica não pode constituir um critério moral válido para a concessão deste direito” (SINGER, 1975, p. 31).

Portanto, “não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que os outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os outros animais também a sentem” (SINGER, 1975, p. 29).

1.1. POSIÇÕES OPOSITORAS E DEFENSIVAS AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Para Regan (2004), existem os defensores moderados favoráveis ao bem-estar animal e os extremistas defensores dos direitos animais (DDA's). Os primeiros seriam aqueles que defendem o uso animal, desde que seu tratamento seja feito de forma humanitária. Assim, os animais poderiam servir aos interesses humanos tanto para a indústria alimentícia, de confecções, cosmética, de entretenimento e científica. Já os segundos são àqueles vistos e apontados pela mídia como radicais, capazes, inclusive de cometerem atos terroristas, visando coibir qualquer forma de utilização de animais. Estes acreditam que os animais não possam ser subjugados sob qualquer pretexto pelos seres humanos.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Luís Roberto Barroso (ADI nº 4.893) assegurou que

o embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Portanto, (...) é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. (grifo nosso) (STF, 2016)

A discussão acerca dos Direitos dos Animais não é atual e remonta à origem da civilização e aos filósofos gregos, sendo muitas vezes discutido por Platão (428-348 a. C) e Aristóteles (384-322 a. C) e tantos outros que se seguiram. Dias nos recorda, ainda, acerca da posição humana, que “a superioridade do ser humano constituiu para a sociedade ocidental mais que uma crença, um dogma de fé. Foi o fundamento sobre o qual se edificou a sociedade e que justificou a posição elevada do homem no universo” (DIAS, 2000, p. 12), tendo em vista que as disposições bíblicas quanto à criação do mundo.

Para Barroso,

por muito tempo, permaneceu quase inquestionada a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para o bem do homem, sujeitas a seu domínio e destinadas a seu uso e necessidades. Embora estudiosos contemporâneos possam apontar hoje narrativas bíblicas conflitantes, os teólogos do início da era moderna, de modo geral, não tinham dificuldades para interpretar o relato bíblico da criação divina como fundamento para o domínio do homem sobre as demais espécies. Das escrituras eles extraíam a conclusão segundo a qual o único propósito dos animais era servir ao homem, para cujo benefício foram feitas todas as demais criaturas existentes (grifo nosso) (STF, 2016).

Discorrendo sobre a proteção legal destinada apenas aos humanos, Edna Cardozo Dias aponta o filósofo grego Hesíodo como um provável responsável, pois,

Hesíodo já falava de separatividade entre uma natureza racional e uma natureza irracional na ordem universal protegida por Zeus. Para ele a natureza irracional carece de direito, e os seres irracionais podem, portanto, devorar uns aos outros. Esta é a sua lei. Mas aos homens é concedido o direito —Dike —, a que devem obediência, e que ao mesmo tempo é o maior dos bens. Assim, há uma ordem para os homens e outra para os animais irracionais. Enquanto para o reino irracional prevalece a necessidade vital, para o reino humano prevalece a justiça, sendo o direito uma das forças basilares do Universo. Este foi, talvez, o primeiro passo que, séculos mais tarde, viria excluir os animais de uma proteção legal criada só para os homens. (DIAS, 2000, p. 07).

Como bem preceitua a autora

Platão inclui entre os principais privilégios do homem o de se comunicar com os animais. Assim, questionando-os e estudando-os, conhecia exatamente as faculdades de cada um, bem como as diferenças, o que tornava mais agudo seu raciocínio, mais perfeita sua prudência e mais eficiente sua conduta na vida. Ele perguntava: “Haverá

maior insensatez do homem em querer julgar os animais?” Ele acreditava que a forma corporal com que a natureza dotou os animais atendeu ao prognóstico da época. (...) (DIAS, 2000, p 10).

Aristóteles, por sua vez,

considera o homem um animal sociável em grau mais elevado que outros animais que vivem em sociedade, como as abelhas. Ele considera os animais diferentes pela sua forma de viver, suas ações, seus costumes e suas moradias. E vê no fato de o homem ter o dom da palavra uma forma de elevação, ao ser comparado com os outros animais, que só tem a voz para expressar prazer e dor. Os animais se comunicam, mas só os humanos podem discutir o que é justo ou injusto. Para ele a natureza deu aos animais os órgãos para exprimir sua voz, mas nós temos conhecimento do bem e do mal, do útil e do inútil, do justo e do injusto, e manifestamos isso através da palavra. É o comércio da palavra o liame de toda sociedade doméstica ou civil. (DIAS, 2000, p 10).

Segundo Dias, influenciado por Aristóteles, Santo Tomás de Aquino acreditava que

o mandamento “Não matarás” não se refere aos animais. Ele estabelece um dualismo ontológico ao afirmar em seu Tratado da Justiça que ninguém peca por usar uma coisa conforme o fim para o qual ela foi feita. Ele diz que na ordem das coisas existem as mais perfeitas, e assim procede a natureza, do mais imperfeito ao mais perfeito. Afirma que plantas vivem em função dos animais: e os animais, dos homens. Evoca Aristóteles para concluir que se o homem usa as plantas para o bem dos animais e os animais para o bem dos homens não comete ilícito. Evoca também Santo Agostinho em A Cidade de Deus, livro 1, cap. 20, para respaldar a sua visão discriminatória das espécies: “ Por justíssima ordenação do Criador, a vida e a morte das plantas e dos animais estão subordinadas ao homem.” (DIAS, 2000, p. 12)

A mudança desse pensamento tem suas origens durante a vida de São Francisco de Assis (1182-1226), grande amante dos animais e que via-os como irmãos e não como seres inferiores. “Seu amor pelos animais levava-o a construir ninhos para as rolinhas, ou a afastar do caminho um bicho rasteiro que se arriscava a ser esmagado, ou a levar mel às abelhas no inverno” (DIAS, 2000, p. 13). Por estas razões Dias o vê como exemplo a ser seguido por toda a humanidade.

Após São Francisco de Assis, Montaigne (1533-1592) entendia que aos homens devíamos justiça, mas aos animais deveríamos ao menos solicitude e benevolência. Para ele, é necessário que as leis se relacionem com os outros seres, não apenas os animais, mas também às plantas e o solo.

Mais recentemente, Singer (1975) esclarece que existem diferenças óbvias e inegáveis entre os humanos e os animais não humanos, tais como a incapacidade de possuírem pensamentos lógicos, mas estas diferenças deveriam então ser traduzidas em algumas diferenças de direitos inerentes a cada um. O reconhecimento desta diferença não deveria, portanto, ser visto como obstáculo à ampliação do princípio básico de igualdade aos animais não humanos.

Para o autor

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. (...) Neste momento, a conclusão pode parecer estranha, mas, se analisarmos com maior rigor aquilo em que, em última instância, assenta o fundamento da nossa oposição à discriminação com base na raça ou no sexo, veremos que estaríamos em terreno pouco firme se pretendêssemos exigir igualdade para os negros, as mulheres e os outros grupos de humanos oprimidos e não o fizéssemos relativamente aos não humanos. (SINGER, 1975, p. 20)

Fazendo analogia entre os direitos dos animais e os direitos humanos, Regan assevera que “quanto menos capazes as pessoas forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de defendê-los para elas” (REGAN, 2004, p. 51). Assim, acredita que, demonstrada a incapacidade de os animais se manifestarem pela luta para o reconhecimento de seus direitos, essa obrigação se atribui aos seres humanos.

Ainda, de acordo com Regan (2004), se ao nos depararmos com a violação de premissas fundamentais dos seres humanos temos tendência a protestar e exigir o seu cumprimento, não deveríamos nos portar de maneira diferente quando tratamos de vítimas animais e isso não seria um “favor” que lhes faríamos, mas algo que devemos a eles.

Limitados no nosso poder e influência, não conseguimos fazer tudo para defender todas as vítimas da injustiça. Entretanto, o que podemos fazer é mais do que nada. O fato de não podermos fazer tudo para todas as vítimas da injustiça não significa que devemos nos contentar em não fazer nada por nenhuma delas (REGAN, 2004, p. 51).

Para este autor, todos aqueles que são sujeitos de vida, deveriam, portanto, ser sujeitos de direitos. Deste modo, “se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós” (REGAN, 2004, p. 65).

Destarte, se podemos através do senso comum reconhecer que os animais são sujeitos-de-uma-vida, como sustenta Regan, que possuem capacidades motoras e sistemas nervosos muito similares aos dos humanos, qual seria a razão de lhes negarmos direitos fundamentais que possuímos tais quais, direitos à vida, à liberdade e à integridade física? “O que devemos fazer é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais” (SINGER, 1975, p. 33).

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. (SINGER, 1975, p. 24)

O Supremo Tribunal Federal brasileiro também tem se manifestado em defesa aos direitos dos animais, especialmente no que concerne às atividades consideradas como culturais e que acarretam sofrimento a eles, em decisão proferida no ano de 2016 (ADI nº 4.893), manifestou-se o Ministro Marco Aurélio

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. (STF, 2016).

Para Luís Roberto Barroso,

Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel (STF, 2016).

Se, portanto, os animais não humanos são capazes de perceber os ambientes em que estão inseridos, as condições que os rodeiam, bem como se possuem tantas características que foram aqui ele elencadas, não existiria, de fato, argumentos lógicos, religiosos ou morais, capazes de retirar desses seres os direitos que lhes deveriam ser inerentes.

Desta forma, entende Dias que a negativa de direitos aos animais representaria uma crise de valores éticos e morais e que esta crise deixaria marcas não apenas na destruição da natureza, mas nas estruturas sociais. “Por isso, o empenho ético não pode estar desvinculado da justiça. A injustiça social está ligada à destruição da natureza e à violência contra aos animais. A restauração da justiça e a proteção dos animais terão de vir juntas” (DIAS, 2000, p. 136).

CAPÍTULO 2. OS ANIMAIS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Preleciona Tom Regan que

como outros países, o Brasil oferece muito pouca proteção aos animais. Por incrível que pareça, a resposta esmagadora à superpopulação de "animais domésticos" é a matança, frequentemente usando gases letais, dos encontrados nas ruas, sem dono. Cada vez mais, os animais de criação são mantidos em condições desumanas, onde não podem sequer se mover. Sem parar, os rodeios acontecem, alheios ao sofrimento e à privação aos quais os animais são submetidos. De maneira alarmante, os animais continuam a sofrer os piores tipos de abuso físico e psicológico, tudo em nome da "pesquisa científica". Como as páginas seguintes revelam, o mesmo (e mais) acontece nos Estados Unidos. Quando Gandhi diz que "a grandiosidade de uma nação e o seu progresso moral podem ser medidos pela forma com que seus animais são tratados", o fato mais triste é saber que nenhuma nação pode exigir o título de "grandiosa". (REGAN, 2005, p. 08).

A Constituição da República Federativa do Brasil prescreve, em seu artigo 225 que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)” e que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Deste modo, embora não tenha definido os animais como bem móvel, diferentemente do Código Civil, considera-os como simples elementos pertencentes ao meio ambiente, sendo a única razão para protegê-los, a necessidade de preservar sua função ecológica.

O Código Civil, por sua vez, em seu artigo 82, dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (...)” (grifo nosso), definição usada para os animais atualmente. Desta feita, podem os seres humanos os utilizar da maneira como lhes convir, seja para gerar renda ou alimentação, uma vez que se trata de mero bem móvel.

Outros artigos do mesmo diploma legal reafirmam essa concepção, como o artigo 445, §2º, quando ao falar dos vícios redibitórios prevê

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

(...)

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.397 estabelece que “as crias dos animais pertencem ao usufrutuário (...)” (grifo nosso), o artigo 1.442, em seu inciso IV, determina que possam ser objeto de penhor os animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. O 1.444, 1.445 e 1.446, tratando do penhor pecuário dispõem, respectivamente que

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor (...) (grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Nesta conjuntura, nota-se que a preocupação do legislador para com os animais, não se destina ao animal, mas a seu proprietário, porquanto, o animal é considerado apenas como bem móvel e, assim, se destina a satisfazer as necessidades e vontades de seu proprietário.

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular. (DIAS, 2000, p. 36).

Este cenário começou a mudar quando, em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) que representou os primeiros passos da legislação brasileira para a proteção direta ao animal, pois, a referida lei trata-se de um microsistema que possui sua própria estrutura de crimes e penas.

Neste contexto, o artigo 32 previu como crime atos de abuso, maus-tratos, gerar ferimentos ou mutilar, não apenas para animais domésticos, mas também silvestres ou domesticáveis sendo que o praticante desses atos incorre em pena de detenção 3 (três) meses a 1 (um) ano cumulada com a pena de multa e, se causada a morte do animal, a pena pode ser elevada de um sexto a um terço³.

Destarte, em 2011 foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 do Rio de Janeiro de relatoria do Ministro Celso de Melo. A referida ADI, possui a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) –

³ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (STF, 2011)

Percebe-se então, o início de mudanças na forma que o Judiciário vê a condição de tratamento destinada aos animais não humanos, haja vista que, a decisão do STF, à inteligência do Ministro Relator dispõe que

a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.

A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). (STF, 2011)

No caso mencionado, o bem-estar e integridade física dos animais foi posto à frente dos interesses econômicos de seus humanos possuidores, bem como da suposta manifestação cultural do evento, uma vez que estes teriam sua integridade física e sua vida postas em risco, pura e simplesmente para proporcionar entretenimento e satisfação humana.

Infelizmente, percebe-se que a Lei de Crimes Ambientais não tem gerado os efeitos esperados e, tantos são os casos de maus-tratos aos animais, que a cidade de São Paulo criou a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) no ano de 2016, ideia que foi aderida por outros Estados da Federação.

A criação dessas delegacias decorre da necessidade de proteção eficiente aos animais, uma vez que as denúncias podem ser feitas e acompanhadas através de aparelhos celulares de forma rápida e fácil nas abas em destaque no site⁴. Denúncias essas que deverão ser averiguadas e respondidas no prazo de 10 dias.

⁴ Na cidade de São Paulo/SP, as denúncias devem ser registradas no site <http://www.ssp.sp.gov.br/depa>.

Essa iniciativa demonstra a preocupação com relação a quantidade de casos registrados e, de acordo com o site de notícias O Estadão, São Paulo registrou média de 25 (vinte e cinco) denúncias de maus-tratos por dia, no período entre janeiro e novembro de 2018⁵.

Os números apresentados tratam apenas da cidade de São Paulo, ou seja, uma fração do Estado que, por sua vez, é uma fração do país no qual está inserido. Qual seria o número se pudessem ser contabilizados e incluídos os animais silvestres traficados, os que morrem em razão das queimadas que assolam o país todos os anos, os que são mantidos em cativeiro para estudos ilegais ou para reprodução e tantos outros casos?

Novamente no ano de 2016, o STF julgou uma ADI com relação à violação de direitos dos animais, desta vez envolvendo o estado do Ceará e o evento conhecido como Vaquejada e tendo como relator o Ministro Marco Aurélio. A referida ADI incidiu sobre a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Ressaltou o Ministro que o evento se mostrou um espetáculo, “altamente lucrativo, movimentando cerca de R\$ 14 milhões por ano” (STF, 2016).

O Governo do Estado do Ceará pronunciou-se em duas oportunidades. Na primeira, discorreu sobre a importância histórica da vaquejada. Defendeu a constitucionalidade da norma atacada, porquanto, ao regulamentar o esporte, teria protegido os bens constitucionais ditos violados, impondo a prática adequada do evento e estabelecendo sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos. Afirmou obrigar a lei a adoção de medidas protetivas da integridade física e da saúde dos animais. Sustentou haver sido a vaquejada reconhecida como “prova de rodeio” pela Lei federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, e os praticantes do esporte, atletas profissionais. Aduziu cuidar-se de direito cultural amparado pelo artigo 215 da Carta da República, além de servir de incentivo ao turismo e fonte de empregos sazonais, de alta relevância para a economia local. (STF, 2016).

Embora vista por alguns como mera prática cultural brasileira, capaz de gerar empregos sazonais - como alegado pelo Estado do Ceará - e, que movimentava milhões de reais todos os anos, a Vaquejada trazia consigo

consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. (STF, 2016)

⁵ Informação disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sao-paulo-registra-25-casos-de-maus-tratos-a-animal-por-dia,70002636411>. Acesso em 22/08/19, às 17h49min.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no mesmo julgamento, asseverou que

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (STF, 2016).

Por estas razões e, para garantir o bem-estar dos animais, sobrepondo-o aos interesses do Estado, votou o Ministro Relator pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 do Estado do Ceará, sendo acompanhado pela maioria dos votos.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, 2016)

No Estado de Mato Grosso, um caso curioso demonstrou simpatia e preocupação do Magistrado Leonisio Salles de Abreu Junior da Comarca de Chapada dos Guimarães. A decisão publicada em 14 de outubro do corrente ano concedeu uma medida liminar à Associação Santuário de Elefantes Brasil, instituição daquela localidade, contra o Estado com relação à cobrança de ICMS pela chegada de uma elefanta de 52 (cinquenta e dois) anos, vinda do Chile e conhecida como Ramba ao Santuário.

O Magistrado entendeu que não seria caso de incidência do tributo uma vez que a elefanta não poderia ser considerada como mercadoria,

afinal, em termos práticos, a elefanta Ramba não fora adquirida pela entidade requerente, tampouco lhe pertence em termos patrimoniais, para que seja considerada como mercadoria ou bem adquirido onerosamente para fins de importação. Pelo contrário. Sua posição, longe de ser de mercadoria (como era na vida de exploração que seus antigos donos lhe submetia), é agora a de hóspede, que procura para si um novo destino à margem daquilo que a maldade humana já lhe causou. (LALIO, 2019)

Notadamente, a corrente protecionista tem se alastrado gradualmente em território brasileiro. A proteção animal tem sido colocada, por muitas vezes, à frente de interesses econômicos e culturais. Seria esta a evolução ética e moral requerida por Regan, Dias e Singer? Quais impactos seriam causados na sociedade com o reconhecimento desses direitos animais trazidos pelo projeto de lei nº 27/2018?

CAPÍTULO 3. POSSÍVEIS IMPACTOS TRAZIDOS COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018

Para o Ministro Barroso o

tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art.82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada. (STF, 2016)

Alguns políticos, como o Senador Telmario Mota, manifestaram-se contrários à aprovação do projeto, pois, segundo ele, isso poderia afetar o agronegócio brasileiro e, conseqüentemente a economia do país que, como cediço, tem no agronegócio uma de suas bases econômicas (SENADO, 2019).

O referido projeto de lei acrescentaria dispositivo ao Código Civil para que os animais deixem de ser considerados como bens móveis, assim, traz consigo questionamentos quanto às suas conseqüências, tais como: o projeto visa impor uma cultura vegana aos brasileiros? Se não, teríamos mudanças nas decisões alimentares dos carnivoristas? As indústrias de cosméticos, confecções e alimentícias seriam afetadas? E as manifestações culturais? Os tratamentos dados aos animais nas propriedades rurais seriam modificados?

Neste capítulo, pretendemos, então, demonstrar algumas das implicações decorrentes da aprovação do PLC 27/2018, em aspectos da vida cotidiana brasileira.

3.1 IMPACTOS RELACIONADOS AO CONSUMO DE CARNES

O Brasil é um dos maiores e mais importantes exportadores de carne do mundo, gerando milhões de empregos, movimentando bilhões de reais todos os anos e representando cerca de 22,5% do Produto Interno Bruto brasileiro, de acordo com o site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). O site afirma com relação a exportação de carne bovina que esta “representa 3% das exportações brasileiras e um faturamento de 6 bilhões de reais.

Representa 6% do Produto Interno Bruto (PIB) ou 30% do PIB do Agronegócio, com um movimento superior a 400 bilhões de reais, que aumentou em quase 45% nos últimos 5 anos”.

Com relação à carne suína, somos o quarto maior exportador e o primeiro quando o assunto é carne de aves (EMBRAPA).

Isso se deve à vigorosa ampliação da produção ao longo das últimas décadas. Estatísticas da Conab revelaram que, em 1970, a produção de carnes bovina, de frango e suína era de 2,7 milhões de toneladas; esse volume cresceu de modo bastante significativo nas décadas seguintes, atingindo 26,3 milhões de toneladas em 2016. (JUNIOR, 2016)

Portanto, é fácil notar qual seria a razão da preocupação do Senador Telmario Mota, tendo-a em vista e

compreendendo a necessidade de esclarecer o alcance do projeto e os seus impactos, durante a discussão no Plenário acatamos as sugestões dos nobres senadores Otto Alencar, Rodrigo Cunha, Major Olimpo e Juíza Selma, incluindo o parágrafo único no Art. 3º para estabelecer que “a tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”. Assim como acatamos o pedido de alteração no caput do Art. 3º para “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (grifo nosso) (Senado Federal, 2018).

Resta claro, porém, que o Brasil não demonstra condutas ou interesse em abolir o consumo de carne, mas que, com a aprovação do PLC 27/2018, a preocupação com o bem estar do animal será crescente, podendo-se aumentar a fiscalização desde os criadouros até os frigoríficos.

Não se trata, portanto, de instituir uma cultura veganista ou de fomentá-la, nem mesmo de aumentar exponencialmente os custos para manejo e produção, as carnes permanecerão nos supermercados e à disposição daqueles que desejarem consumi-la e estes poderão fazê-lo com a certeza de que nenhum animal foi submetido a tratamento cruel.

3.2 IMPACTOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS

Em se tratando de atividades culturais, como festas de rodeio, a já mencionada vaquejada, dentre outras, vemos que estas seriam as maiores afetadas caso a aprovação do PLC 27/2018 ocorra, pois, algumas delas não podem ocorrer sem que haja maus-tratos aos animais.

Em alguns casos, já tivemos a proibição do Supremo Tribunal Federal, tal como quando foi tratado da “farra do boi”, briga de galo e vaquejada, para tais atividades era impossível que não houvesse sofrimento demasiado dos animais, pois, dele dependia o resultado do evento. Sem que os galos fossem postos a brigar e causando mútuas lesões, não se teria uma briga. Sem a tortura dos bois enquanto estavam enclausurados aguardando soltura ou a torsão do rabo dos bois como acontecia na vaquejada, o resultado de dominação não se consumaria.

Por isso, nos casos em que interesses econômicos e culturais foram vistos como nocivos à integridade física, à liberdade e à vida dos animais, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se reiteradas vezes em favor do bem estar animal, pois, embora se trate de manifestação cultural, um direito fundamental presente na Magna Carta, não configura princípio absoluto, devendo, sempre que haja conflito com outros preceitos constitucionais, ser sopesado, buscando-se a melhor solução não apenas para a sociedade atual, mas também para as futuras gerações.

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura (STF, 2016).

Como bem pontuado pelo Ministro Barroso

(...) nenhuma das práticas envolvendo animais analisadas por esta Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio-ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies. Todas elas, porém, submetiam a crueldade os animais envolvidos e, por essa única razão, foram declaradas incompatíveis com a Constituição Federal. (grifo nosso) (STF, 2016)

Neste deslinde, apenas as atividades que puderem ser realizada sem que se inflija sofrimento aos animais serão permitidas, assim como asseverou o Ministro Ricardo Lewandowski,

em São Paulo, como se sabe, a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, famosa, continua ocorrendo, mas sem que se provoque lesões ou ferimentos ou sofrimento nos animais. Talvez a Corte possa, eventualmente, chegar a um meio termo, ao invés de se proibir inteiramente ou permitir sem restrições esse tipo de prática, quiçá, chegar a um ponto em que se vede o sofrimento dos animais e se permita a continuidade desse esporte.

Poder-se-ia dizer então, que a aprovação do PLC 27/2018 acarretaria maior fiscalização das atividades culturais envolvendo o uso de animais de forma a evitar sua exposição a sofrimento, seja ele físico ou mental e não proibi-los, *a priori*.

3.3 IMPACTOS RELACIONADOS AOS DEMAIS TIPOS DE UTILIZAÇÃO ANIMAL

Sabemos que os animais, não apenas os em território brasileiro, mas do mundo todo são explorados de diversas maneiras, seja em propriedades rurais, seja para o uso na fabricação de confecções e cosméticos e ainda na realização de testes laboratoriais.

Nas atividades agropecuárias os animais são utilizados para gerar, não apenas renda, mas também alimentos como carne, leite e ovos. Cavalos são usados para auxiliarem no manejo das criações, especialmente, de gado e estes são cuidados como convém aos seus proprietários.

Neste ramo, a aprovação do PLC 27/2018, não trará consequências gravosas ou de aumento nos custos, apenas implicará na necessidade de cuidados para que, assim como nas demais atividades até aqui estudadas, os animais não sejam submetidos a sofrimento, o que, certamente, resultaria em maior fiscalização das propriedades por parte do órgão ambiental. Ressalte-se, ainda, que a tutela jurisdicional referida no caput do artigo 3º não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, conforme decidido na votação do Senado Federal.

Ao deixarem as propriedades rurais para serem abatidos para alimentação, estes animais são também utilizados em outras indústrias, como na de confecções, temos a utilização de couros bovinos e demais espécies de peles na confecção de roupas, calçados, cobertores, etc. Mercado este que movimenta milhões de reais anualmente.

Para estas indústrias, tendo em vista o abatimento anterior do animal, o PLC 27/2018 não teria incidência, não alterando, assim, a maneira como são hoje realizadas.

Embora não existam dados oficiais, a ativista Katy Taylor, diretora de ciências da Coligação Europeia para o Fim das Experiências em Animais, estima que cerca 115 milhões de animais são usados em pesquisas científicas em todo o mundo (EBEL, 2013). As pesquisas referem-se tanto as de cosmetologia quanto de medicina.

No Brasil, a experimentação animal é permitida pela Lei 6.638, de 8 de maio de 1979. Um dos animais mais utilizados, certamente, é o camundongo, uma vez que possui sistema nervoso muito semelhante ao humano, sendo, portanto, usados para atestar a eficiência de novos medicamentos. Para Dias, (2000, p. 39) “as diferenças fisiológicas e bioquímicas entre as

espécies, não nos permitem extrapolar com segurança os conhecimentos adquiridos nos experimentos em animais para os seres humanos”. “Entre as dezenas de milhões de experiências realizadas, apenas algumas podem ser possivelmente consideradas como contribuindo para importante investigação médica” (SINGER, 1975, p. 46).

Atualmente, a própria Lei de Crimes Ambientais prevê:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (BRASIL, 1998).

Assim, asseveramos que as pesquisas somente poderão ser realizadas em animais quando não existirem recursos alternativos e, não tendo o PLC 27/2018 incidência sobre esses animais, não vislumbramos mudanças substanciais no ramo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dominação das espécies vistas como inferiores ocorre desde a pré-história por diversas razões, dentre elas, a racionalidade, a escassez de alimentos, a necessidade de locomoção e, posteriormente, o domínio da linguagem.

Descobrimos que os animais poderiam facilmente ser dominados, treinados e explorados o homem não pensou duas vezes para fazê-lo, separando, ainda, as espécies passíveis de domesticação, de modo que gatos e cachorros foram adotados por humanos, mesmo que servissem a um propósito: gatos caçam e se alimentam de ratos que espalham doenças e cachorros contribuem para a caça, bem como para o cuidado de propriedades.

Percebe-se que os humanos afeiçoaram-se a esses animais, dando-lhes um lar, alimentos e cuidados, contudo, outros ainda são vistos apenas como meios necessários para a obtenção de renda.

Com o decorrer dos anos, diversos foram os pensamentos sobre as demais espécies e seres vivos, passando por momentos em que pensadores os consideravam como autômatos, como na doutrina cartesiana, por outros que acreditavam que deveriam os animais serem utilizados para satisfazer os desejos e necessidades humanas, pois foram criados por Deus para este propósito.

Nos tempos atuais, ainda não se trata de entendimento pacificado, alguns acreditam que devemos primar pelo bem estar dos animais, apesar de os utilizarmos e outros que eles devem ser considerados como sujeitos de direitos não podendo os humanos os utilizar para quaisquer fins, uma vez que a ausência de raciocínio lógico não os impede de emoções semelhantes às que sentimos.

Para os defensores dos direitos dos animais, sua incapacidade de se organizar e manifestar por seus direitos não pode ser vista como razão para negar-lhes direitos básicos com o direito à integridade física, à liberdade e à vida, mas, deveria ser o motivo pelo qual lhes conferimos.

Acreditamos que os animais não humanos devem ser vistos como sujeitos de direitos, tendo em vista sua condição de senciência, sua pluralidade de capacidades sensoriais, cognitivas, conativas e volitivas que tanto se assemelham às humanas. Diante dessas capacidades, podemos, sim, afirmar que os animais possuem pelo menos um interesse básico: o de não sofrer. Se

estamos diante de uma vida, em muitos aspectos tão parecidas com a nossa, por que seria justificável expor esses seres a sofrimento para a nossa única satisfação?

Embora a discussão com relação aos direitos dos animais seja crescente no Brasil, a maioria esmagadora da população acredita que os animais devem servir aos interesses humanos para a produção de alimentos, confecções, cosméticos e renda.

Com indústrias que geram milhares de empregos e movimentam uma quantidade absurda de dinheiro no mundo todo, os humanos não deixariam de lado o “especismo” para não mais explorarem os animais.

Sabemos que apenas a edição de uma nova lei não é capaz de mudar comportamentos sociais tão enraizados em nossa cultura, contudo, ao retirarmos dos animais não humanos a definição de “bens móveis” conferida pelo Código Civil e atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direitos despersonificados, retiramos deles a condição de “coisa”, passando a dar-lhes proteção contra os recorrentes casos de maus-tratos e isso, como bem colocado por Regan (2004), não será um favor que lhes faremos, mas entregaremos algo que lhes é devido pelos tantos anos de exploração e matança.

Se podemos fazer algo pelos animais não humanos hoje, mesmo que nos pareça pequeno, é mais do que se não o fizemos, a mudança no pensamento atual é a chave para abrir a porta que nos levará em direção a evolução ética e moral requerida por Regan, Dias, Singer e tantos outros que se seguiram.

Em diversos aspectos já vemos mudanças na sociedade que vem se preocupando com os direitos dos animais, a isso se deve o crescente aumento nas indústrias de cosméticos que não realizam testes em animais, bem como da quantidade de pessoas que tornaram-se vegetarianos e veganos ao longo dos últimos anos.

Assim, a aprovação do PLC 27/2018, embora não traga, ainda, mudanças realmente significativas para a vida cotidiana, se mostra necessária e eficiente para iniciarmos uma mudança da mentalidade brasileira que, com o passar dos anos, poderá aprender a respeitar e lutar para a manutenção das espécies hoje existentes, bem como para entendermos que, embora estejamos no topo da cadeia alimentar, não devemos ser os responsáveis pela dizimação de outros seres, é possível estarmos nesta posição e convivermos harmonicamente.

Até o presente momento, o Brasil demonstrou avanço com relação ao tratamento e manejo de animais, entretanto, não demonstra qualquer conduta que possa acarretar a abolição de

seu uso em qualquer tipo de indústria, de maneira que vemos o país seguir a corrente protecionista moderada, que visa o bem estar animal.

Observamos, portanto, que a garantia do bem estar animal conferida pelo PLC 27/2018 é mais benéfica a eles do que a legislação atual, onde estão “coisificados” e representará, assim, um importante mecanismo na defesa de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SENADO, Agência. Projeto que protege animais pode afetar economia e agronegócio, diz Telmário, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-que-protege-animais-pode-afetar-economia-e-agronegocio-diz-telmario>> Acesso em 20 out 2019.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

_____. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

_____. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de crimes ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.856**, Relator Celso de Melo, publicado no dia 26/05/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983**. Relator Marco Aurélio. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>

COSTA, Rafael Isler da. O consumo de carne e a necessidade de repensar a atual condição jurídica dos animais, uma análise filosófica, psicológica e jurídica. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75420/o-consumo-de-carne-e-a-necessidade-de-repensar-a-atual-condicao-juridica-dos-animais>> Acesso em 10 out 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2000.

EBEL, Katia. Pesquisa usa 155 milhões de animais por ano no mundo, diz ativista. **DW**, 2013. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/pesquisa-usa-115-milh%C3%B5es-de-animais-por-ano-no-mundo-diz-ativista/a-17174134>> Acesso em 22 out 2019

JUNIOR, Geraldo B. Martha. A sustentabilidade da pecuária brasileira. 2016. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/21470602/GBMJ_ArtigoPecu%C3%A1ria-

Embrapa_29mar17_v.rev.pdf/49d67c99-9162-7d79-0baa-6dcac25a520d> Acesso em 22 out 2019.

LALIO, Ulisses. Juiz veda cobrança de ICMS de elefanta Ramba ao santuário em Chapada dos Guimarães. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2019. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/57862>> Acesso em 18 out 2019.

MONTAIGNE Michel Eyquem de, **Ensaaios**. Tradução de Sérgio Miliet. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, jan./dez. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104183>>

SINGER. Peter. **Libertação animal**. 1ª Edição. WFM Martins Fontes. 1975.

ANEXOS

Anexo 1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 27, DE 2018

(nº 6.799/2013, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013



[Página da matéria](#)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 82